

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica PFDC/MPF

PPF-00062882/2015

Tema: Direito à Prioridade Absoluta. Adolescente em Conflito com a Lei. Redução da Maioridade Penal.

Ementa: Análise e manifestação a sobre Proposição Legislativa 347/11, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para tratar dos casos de aplicação da medida de internação. (PL Apensados: 1052/11; 1895/11; 3503/12).

Brasília, 03 de julho de 2013.

“A forma como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação do processo civilizatório e de desenvolvimento”¹.

1. Trata-se de mais uma, dentre várias proposições legislativas que tramitam na Câmara e no Senado Federal, com vistas a alterar a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no que tange à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, propondo, entre as alterações, a redução da idade penal.
2. A redução da idade penal – no Brasil, estabelecida em 18 anos – é questão polêmica e tem estado, de forma recorrente, em debate no Congresso Nacional, geralmente quando da ocorrência de crime de grande comoção envolvendo a participação de adolescente.
3. Alguns setores da sociedade – em parte por desinformação acerca das medidas socioeducativas a que são submetidos adolescentes infratores, e também correspondendo ao destaque que a mídia dá aos crimes que envolvem adolescentes – leva muitos cidadãos a julgarem, erroneamente, que a redução da maioridade penal seria a solução para diminuir a violência no País.
4. Ressalte-se que, a partir do ECA, todas as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, rompendo com o paradigma e estigma do “menor” e da “situação irregular”, passando a infância e adolescência a serem consideradas como Prioridade Absoluta no orçamento e nas políticas públicas, além de se encontrarem sob a égide da Doutrina da Proteção Integral.

¹ Relatório UNICEF: Porque dizer não à redução da idade penal. 2007



5. O estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), intitulado “Por que dizer não à redução da maioridade penal”, divulgou que, dentre 53 países, sem contar o Brasil, 42 (79%) adotam a maioridade penal aos 18 anos ou mais. Esta fixação adotada pela maioria decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos. Ainda segundo o estudo, a redução da maioridade penal não resultou em diminuição da violência entre crianças e adolescentes em 54 países pesquisados no ano de 2007 que, a exemplo dos Estados Unidos, adotaram a medida.

6. Dados da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no texto intitulado “Por que precisamos de uma política socioeducativa?” revelam que, entre 1998 e 2006, houve um aumento de 320% de adolescentes internados. Infere-se que essa medida deixou de atender os princípios de brevidade e excepcionalidade preconizados no ECA.

7. No mesmo sentido, o levantamento “Panorama Nacional: a execução de medidas socioeducativas de internação”, realizado pelo Programa Justiça ao Jovem, vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que o Brasil possuía, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Revelou ainda que os atos infracionais mais cometidos por adolescentes são correspondentes a crimes contra patrimônio. Tal informação confirma-se pelo Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), instituído pela Resolução nº 77 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 26 de maio de 2009, e que reúne informações sobre Varas de Infância e Juventude de todo o País sobre os adolescentes em conflito com a lei. Assim, revelam os dados em pauta que crimes como estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte são minoria.

8. Percebe-se que a lógica da punição sobressai à da educação e ressocialização do adolescente infrator. A medida de internação é empregada com caráter punitivo em detrimento do modelo socioeducativo, desrespeitando, muitas vezes, o caráter de brevidade e excepcionalidade previstos pelo ECA em seu artigo 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

9. Vale destacar que, segundo o Mapa da Violência², as mortes por assassinato entre os jovens negros no País são, proporcionalmente, duas vezes e meia maior do que entre os jovens brancos. Em 2010, o índice de mortes violentas de jovens negros foi de 72 para cada 100 mil habitantes – o dobro da taxa de homicídio da população negra em geral. Entre jovens brancos, o índice foi de 28,3 por 100 mil habitantes. A partir desses dados é possível observar que o perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação é composto, majoritariamente, por jovens negros e de baixa renda.

10. Outro ponto a assinalar é a idade das vítimas: “entre os negros, é marcadamente mais elevado: entre os 12 e os 21 anos de idade as taxas brancas passam de 1,3 para 37,3 em cada 100 mil, aumenta 29 vezes. Já as taxas negras passam, nesse intervalo, de 2,0 para 89,6, aumentando de 46 vezes”.

²Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil / Julio Jacobo Waiselfisz – Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/IR/PR, 2012.

11. O Conselho Federal de Psicologia – CFP publicou documento intitulado “10 razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal”, as quais destaco:

Nº 9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;

Nº 10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

12. A Constituição Federal Brasileira de 1988 – CR/88, em seu artigo 228, estabelece que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

13. O que significa dizer que o adolescente não responde criminalmente quando comete atos infracionais - crimes ou contravenções, porém responde conforme a legislação específica, neste caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 112 do ECA:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

14. Todavia, ao responder por prática de ato infracional, deve-se garantir todos os direitos do adolescente privado de liberdade, de acordo com o art. 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- (...)
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- (...)
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.



15. Vale ressaltar, também, que a CR/88, em seu art. 60, § 4, 4, dispõe que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Assim, não há como alterá-la por projeto de lei, somente a realização de Constituinte poderia fazê-lo.

16. De igual modo, no plano internacional, tem-se inúmeras normas que demandam a necessidade de proteção e da atenção especial aos infratores com menos de 18 anos, dentre as quais destacam-se:

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas – ONU que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada por meio da Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

Art. 40

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude – Regras de *Beijing*.

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu próprio desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de *San José* da Costa Rica.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

17. Desta forma, depreende-se que, além de violar cláusula pétrea constitucional, a proposta de redução da maioria penal afronta também parâmetros e diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos que o Estado Brasileiro comprometeu-se a cumprir.

18. Defendidos a partir da lógica da Doutrina da Proteção Integral e compreendidos como pessoas em desenvolvimento biopsicossocial e sujeitos de direitos, os adolescentes que cometem atos infracionais são punidos por tais práticas. Como pessoa em desenvolvimento, deve ser levada em consideração que não está totalmente formado e maduro, numa perspectiva psicossocial. Por isso, a importância de serem tratados com dignidade, acreditando e promovendo meios para uma efetiva e real ressocialização desses jovens, respeitando seus direitos previstos no ECA e em diplomas internacionais já internalizados no Brasil.

19. Cumpre informar que há legislação³ regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Trata-se da Lei 12.594/12 que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE:

20. Segundo a referida lei, a definição do SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

21. Dentre as principais diretrizes do SINASE, destacam-se:

- Reordenamento das unidades mediante parâmetros pedagógicos e arquitetônicos.
- Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.
- Política socioeducativa como uma articulação em rede e de integração de políticas intersetoriais: educação, saúde, assistência social, trabalho/emprego, previdência social, cultura, esporte e lazer, segurança pública.
- Natureza pedagógica da medida socioeducativa.
- Ênfase na descentralização, o que implica tanto na regionalização das unidades de privação de liberdade, quanto na municipalização das medidas de meio aberto.
- Articulação com os três níveis de governo e diálogo direto com Poder Judiciário e Ministério Público.

22. É oportuno observar que esse sistema é resultado de uma construção coletiva que envolveu diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto por representantes governamentais e não-governamentais. O referido sistema defende, sobretudo, a importante natureza pedagógica da medida socioeducativa, priorizando as medidas em meio aberto como: (i) a liberdade assistida e (ii) a prestação de serviços à comunidade.

23. Deste modo, o desafio que se coloca é a urgente necessidade da implementação do SINASE, como modelo prático, dentre outros, das obrigações das unidades de internação, dispostos no art. 94 do ECA.

³ Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).



24. Eis que investir em medidas em meio aberto, oferecer atividades educacionais, esportivas, culturais e profissionais, manter um intercâmbio com a comunidade local, oferecer um programa de apoio aos egressos e suas famílias são algumas das ações que devem ser colocadas em prática visando, entre outros, o bem estar físico, mental e social desses adolescentes que têm seu futuro encoberto por um véu de desrespeito, violações de direitos, falta de oportunidades, violência institucional, exclusão social e um sentimento de injustiça.

25. O adolescente infrator nada mais é do que o reflexo da falência das políticas sociais básicas e das políticas especializadas. Muitos adolescentes que cometem ato infracional tiveram vários de seus direitos violados anteriormente ao ato praticado.

26. Importante ressaltar que a aplicação de medida socioeducativa possui um caráter punitivo e, desta forma, há realmente a responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Contudo, a medida aplicada deve priorizar o aspecto educativo em detrimento ao coercitivo.

27. Dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias/InfoPen/Depen/MJ⁴ revelam que há mais meio milhão de pessoas (549.577) presas no Brasil. Esse dado nos leva a refletir se o sistema penitenciário brasileiro possui condições de acolher adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, propiciando a esses jovens um ambiente capaz de promover sua ressocialização.

28. O atual Procurador-Geral da República, em reportagem⁵ publicada no portal G1, afirmou que reduzir a maioria penal não resolve a criminalidade. Disse também que “o aumento de representações do Ministério Público contra menores infratores, apesar de indicar que menores estão cometendo mais crimes graves, não deve ser usado para embasar uma discussão sobre redução da maioria penal”.

29. Por fim, vale destacar fragmento da entrevista da subprocuradora-geral da República, Ela Wiecko, concedida ao sítio de notícias Viomundo⁶, sobre seu posicionamento acerca da redução da maioria penal :

“O critério estabelecido pela Constituição é o mais adequado, considerando a média dos jovens. Sempre haverá exceções, mas a política penal deve atentar para as estatísticas e para os estudos da psicologia do desenvolvimento. Observo que menores de 18 anos são processados e cumprem pena. Fala-se em apreensão em lugar de prisão, de medida socioeducativa no lugar de pena, em infração análoga à crime. Na prática, porém, a atuação do sistema de justiça não difere daquela realizada para os maiores de 18 anos”.

30. Portanto, reduzir a maioria penal representa um enorme retrocesso na defesa, promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

⁴ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acessado em 28.06.13, às 12h37min.

⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/reducao-da-maioridade-penal-nao-resolve-criminalidade-afirma-gurgel.html>. Acesso no dia 27.06.13, às 12h17min.

⁶ Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/ela-wiecko.html>. Acesso no dia 28.06.13, às 13h.

396201500657



12 0 MAR 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº 178/2015/PFDC/MPF

PGP-00062916/2015

Brasília, 19 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIRO
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Anexo I - 15º andar
70165-900 Brasília-DF

Junte-se ao processado do
PEC
nº 33, de 2012.
Em 29/05/15

Assunto: Reencaminha Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, de 2013, para reiterar seu posicionamento contra a redução da maioria penal.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em que se manifesta contra proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional visando alterar a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, por meio de Propostas de Emenda à Constituição/PEC– no que tange à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais propondo, entre as alterações, a redução da idade penal.

Atenciosamente,

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Recebido em 06/05/15
Hora: 17:20

Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF



cam/pc

31.

Ante o exposto, determino:

I) que seja encaminhada cópia desta Nota Técnica à Assessoria de Articulação Parlamentar - Assart/PGR como subsídios para PL 347/2011 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas em tramitação no Congresso que se referem à redução da maioridade penal e alteração do ECA, ressaltando que a posição da PFDC é expressamente contrária à redução da maioridade penal, pois tal medida representa um retrocesso na garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.



AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de março de 2015.

Ao Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Assunto: **Ofício nº 178/2015/PFDC/MPF** – Procuradoria Federal dos
Direitos do Cidadão.

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe,
para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da
manifestação do Excelentíssimo Senhor **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA
RIOS**, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a qual
reencaminha Nota Técnica daquela Procuradoria reiterando seu
posicionamento contrário à redução da maioria penal.

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recbi em 23/3/2015
Hora: 12:38

Marcelo Inácio Moraes Mat. 227363
Secretaria-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 02 de abril de 2015

Senhor Aurélio Virgílio Veiga Rios, Procurador Federal
dos Direitos do Cidadão – MPF,

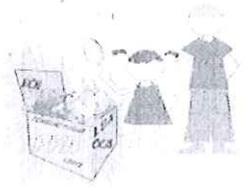
Em atenção ao Ofício nº 178/2015/PFDC/MPF, de Vossa
Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência
do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal,
por se tratar de assunto pertinente àquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



196201500898



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Valadares - CMDCA/GV

Rua Pedro Lessa, nº 286. Bairro de Lourdes - Governador Valadares-MG
Telefone: 3277-9300 (ramais 218 e 220) e 3272-2613
E-mail: smas.conselhosgv@hotmail.com

Ofício nº 016/2015/CMDCA
Assunto: Encaminhamento, Faz.

10 ABR 2015

À sua excelência o Senhor
Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional

Governador Valadares, 1 de abril de 2015.
Junte-se ao processado

PEC
nº 33, de 2012

Em 29/05/15

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Valadares/Minas Gerais, vem pelo presente encaminhar a Vossa Excelência a Moção de Repúdio contra redução da maioria penal para 16 anos elaborada na IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada no dia 20/03/2015.

Repudiamos a aprovação da PEC 171/93 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 31/03/2015 pois a redução da idade penal em nada contribuiria para diminuir a criminalidade no Brasil. O Estado precisa assumir seu papel e garantir políticas públicas eficientes, nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer voltadas para a criança e o adolescente.

Vale ressaltarmos que adolescentes que praticam ato infracional (definido no artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente como 'a conduta descrita como crime ou contravenção penal') já são responsabilizados, sujeitando-se ao cumprimento de medidas socioeducativas.

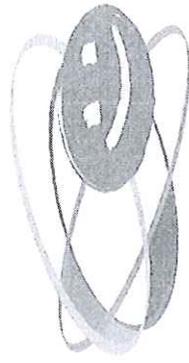
Destacamos que a redução da maioria penal é um retrocesso na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Solicitamos que Vossa Senhoria, na posição de presidente deste Congresso, encaminhe cópia dessa Moção de Repúdio às Comissões Especiais de Análise da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados e Senado.

Atenciosamente,

Eduardo Antônio de Paiva
Presidente do CMDCA/GV





FORMULÁRIO PARA MOÇÕES

[] APOIO [x] REPÚDIO [] REINDICAÇÃO [] RECOMENDAÇÃO [] OUTRAS

A quem destinamos (só enviaremos com dados completos):

Nome:

Órgão: Congresso Nacional

Moção: Nós participantes da IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Valadares, reafirmamos a tentativa de redução da gravidade penal para os pais, antes punidos com a pena de prisão, através de medidas socioeducativas, qualificando-as e intensificando sua importância em todos os municípios e Estados. Recomendamos ainda que seja feita uma avaliação das condições dos Centros de Internação do país visando a efetiva importância das prerrogativas do SINASE.

PARTICIPANTES	RG	ENTIDADE	ASSINATURA
1. Vitória Jéssica Sabrina O. Moya	MG 16.772.933	CSE5FA	
2. Fabiana Luciana do Nascimento Reis	# 32.113.569-6	CSE5FA	
3. Vera Lúci Soares Oliveira	MG 1.070.595	CMDCA	
4. Sílvia Alves de Souza	MG 10.066.056	CSE5FA	
5. Gabriela Rezende Lima	MG-13.259.404	CSE5FA	
6. Sônia Maria Aparecida P. de Jesus	20.525.297-6	Programa Je Liga	



RG ENTIDADE

7. Demunel de Aguiar	MG 19.352848				<i>Dativa</i>
8. Mateus Saldanha C.S	MG.21.136891				
9. Roguel S. Saporidini	MG-11754.101				<i>Albino</i>
10. Lamarcia de Souza	MG-10797974				<i>Albino</i>
11. Maria de Lurdes J. Gross	MG 16.284.295				<i>MG de Lurdes J. Gross</i>
12. Danida Espinoza Curcio	MG-11.937.938				<i>Denevee</i>
13. Thaise Rodrigues de Souza	MG 15.290.289				<i>Thaise</i>
14. Aláio Feres	3103.17615-557				<i>Aláio</i>
15. Karla Frenco Luradio	MG-10.846.778				<i>Karla</i>
16. MARIA DAS DORES S. LOPES	0AS 56193				<i>Maria</i>
17. Glauco Soares	SMAS - 46529861653				<i>Glauco</i>
18. Camilla Espinoza de Oliveira Fúcio	MG-12.212.708				<i>Camilla</i>
19. Luane de Sbr. Souza	M 5840621				<i>Luane</i>
20. Cláudia Luriana de Gouveia	M-6246.559				<i>Cláudia</i>
21. Amanda de Almeida Almeida	MG-14.769.077				<i>Amanda</i>
22. Valéria Rodrigues dos Santos	MG-10063711				<i>Valéria</i>
23. Almi Oliveira de Azeiteira	ES-2016-120				<i>Almi</i>
24. Rosane Martins Souza	MG-16.704.486				<i>Rosane</i>
25. Marlene de Souza M.	M-4-548.969				<i>Marlene</i>
26. Jurema Yara G. Martins	MG-18.371.552				<i>Jurema</i>
Selma Cristina Bonfim Amorim	M-6.697.638				<i>Selma</i>

SGM

	RG	ENTIDADE	
28.	17.294.173	Câmara Municipal	
29.	M-936156	SMAS	
30.	MG-14.409.523	CMAS - Conselheiro	
31.	M-1.595.293	SMED	
32.	MG-4.951.862	Acad. Cidadã	
33.	M.G.14.321.805	NAVCU - RD.	
34.	MG 20057699	Semiliberdade - UV	
35.	0879974010	/ Sumeruz	
36.		Cidade dos Múmias	
37.	MG 12.288.2019	Gov. Valadares / CREAS	
38.	MG 5.802.871	Gov. Valadares / NAVCU-RD	
39.	MG - 11.091.118	Capas i / SMS	
40.		Governador Valadares	
41.	M - 5 509086	CRAS Alpercota	
42.	10 914 106	SMAS	
43.	M 5365 337	CREAS	
44.	MG-16-586.936	Seus	
45.	M-4 167498	Semiliberdade - UV	
46.			
47.			



SGM

Brasília, 26 de maio de 2015

Senhor Eduardo Antônio de Paiva, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/GV,

Em atenção ao Ofício nº 016/2015/CMDCA, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, que *"Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



176201500893



20 ABR 2015

OFÍCIO/CEED/Nº 192.

Porto Alegre, 09 de abril de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

Junte-se ao processado do

nº 33, de 2012.

Em 29/05/15

Ao cumprimentá-lo encaminho, para conhecimento, cópia da Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul sobre a Redução da Maioridade Penal, aprovada por unanimidade na Sessão Plenária do dia 08 de abril de 2015.

Atenciosas saudações.


Cecília Maria Martins Farias
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RENAN CALHEIROS,
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
BRASÍLIA (DF).





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul-CEEEd, face à propostas de redução da maioridade penal que tramitam no Congresso Nacional externa sua posição contrária a essa proposta. Lembra que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança/ONU de 1989, da qual o Brasil é signatário, define os 18 anos como idade para a responsabilização penal. A Constituição Democrática Brasileira de 1988, em consonância com o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a referida Convenção e afirmando a vocação democrática do País no momento da queda da ditadura cívico-militar que oprimiu o País por mais de 20 anos, determinou também a responsabilidade penal aos 18 anos. Nossa Constituição, assim como a legislação dela decorrente, em especial a LDBEN e o ECA, afirma o compromisso do Estado, da sociedade e da família com a educação das novas gerações. Os dados demonstram que temos uma dívida não resgatada com as crianças, adolescentes e jovens. Basta lembrar que dos jovens que morrem no Brasil entre 14 e 24 anos, 73% encontram a morte por causas externas (assassinatos, acidentes, e suicídios) sendo que 39% são assassinados sem que o Estado e a sociedade consigam protegê-los. (Mapa da Violência/2013- Julio Jacobo Waiselfisz._ RJ/FLACSON)). Nossa educação escolar, mesmo que tenha avançado nas últimas décadas, ainda deixa muito a desejar, o mesmo pode-se dizer do sistema de saúde e de outras políticas sociais para a juventude e a infância. Dos mais de 22 milhões de adolescentes brasileiros apenas cerca de 20.000 são privados de liberdade e foram condenados pela lei penal juvenil consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que autoriza o julgamento e a condenação de adolescentes pela prática de atos infracionais a partir dos 12 anos. Há, portanto uma lei penal em vigor para os adolescentes que, em consonância com a Constituição, considera a situação peculiar das pessoas em desenvolvimento e assim proíbe que sejam colocadas em prisões que abrigam criminosos adultos, mas que não as deixa impunes. Face aos dados fica claro que os adolescentes brasileiros são muito mais vítimas do que produtores da violência social. Os adultos que tentam responsabilizá-los pura e simplesmente pela violência social da qual são as principais vítimas estão cada vez mais se demitindo de seu papel ou de suas responsabilidades de adultos. Lembramos ainda que de acordo com a Constituição de 1988 (art.208, Inciso I, com redação dada pela Emenda 59/2009) o





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

adolescente tem o direito e a obrigação de frequentar a escola até completar os 18 anos. Cabe perguntar como isto seria garantido aos adolescentes entre 16 e 18 anos caso fossem enviados às prisões brasileiras.

Importantes setores da sociedade já se manifestaram contra o rebaixamento da idade penal, como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, a Rede Evangélica Nacional de Ação Social-RENAS, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o Conselho Federal de Psicologia - CFP, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-FDC/MPF e a Associação dos Juízes pela Democracia- AJD.

Assim sendo, o Conselho Estadual do Rio Grande do Sul reafirma sua posição contrária à antecipação da maioridade penal e considera que são imprescindíveis avanços principalmente na educação e saúde, a fim de atender as necessidades dos jovens brasileiros.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

Cecília Maria Martins Farias

Cecília Maria Martins Farias

Presidente do CEEed/RS





SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

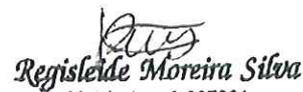
Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício PR/DL 150/2015	Câmara Municipal de Jundiá	Encaminha Moção de nº 175, Moção de Apoio á Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e á Ordem dos Advogados do Brasil – OAB pelo lançamento do manifesto da Democracia e Reforma Política.
Ofício nº 267/2015/GP	Câmara Municipal de Botucatu	Encaminha Moção de nº 028/015, Moção de Apoio á Aprovação do Projeto de Lei nº 6.920/2010, que dobra a Pena de Reclusão para crime de estelionato.
Ofício CEEed/ nº 192	Governo do Estado do Rio Grande do Sul	Encaminha cópia da Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul sobre a Redução da Maioridade Penal.
Ofício nº 248/2015	Câmara de Vereadores de Itajaí	Encaminha cópia do Requerimento de nº 42/2015 que solicita em caráter de urgência, a disponibilização do Programa de Financiamento Estudantil – FIES para financiar graduação na Educação Superior de Estudantes Matriculados em Instituições de Ensino não gratuitas.
Ofício nº 58/GAB/PRES.	Câmara Municipal de Aral Moreira	Encaminha Moção nº 03/2015 reivindicando a prorrogação dos Mandatos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeitos até 2018.

Atenciosamente,


Vinicius Lages

chefe de Gabinete


Regisilde Moreira Silva
Matricula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM
27/04/15 vs
15.42



Brasília, 26 de maio de 2015

Senhora Cecília Maria Martins Farias, Presidente do Conselho Estadual de Educação – Governo do Estado do Rio Grande do Sul,

Em atenção ao Ofício/CEEd/Nº 192, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, que *“Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar”*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

